

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2015**

Altera dispositivos da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar as concessionárias a divulgarem estatísticas referentes aos serviços prestados.

**Autor:** Deputado JORGE SOLLA

**Relator:** Deputado DELEGADO PABLO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar a dois artigos da Lei nº 8.987/1995 – que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição da República – para tornar obrigatório ao poder concedente divulgar estatísticas referentes à prestação do serviço e ao concessionário prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, inclusive mediante a elaboração e divulgação periódica de estatísticas referentes à prestação do serviço.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação do projeto, com emenda, tornando a prestação de informações pelo concessionário trimestral.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, mas creio sé-lo apenas no que respeita aos efeitos gerados na própria Administração Pública federal.

A citada Lei nº 8.987/1995 traça normas de cumprimento obrigatório para todas as esferas do Poder Público. Cuida, assim, de dispor sobre elementos como serviço adequado, direitos e obrigações dos usuários e política tarifária.

No entanto, as alterações propostas no projeto de lei em apreço, a meu ver, não são juridicamente justificáveis. A primeira imiscui-se em assunto integrante do exercício da administração em senso estrito pelo Poder Executivo, o que lhe acarreta a pecha de inconstitucionalidade – agravada por tecer disposições aplicáveis aos demais entes federados. A segunda ofende direitos das empresas concessionárias de serviços públicos, por obrigar-lhes a algo que não está previsto nos respectivos contratos – e isto acarreta injuridicidade da matéria.

Assim, entendo não poder este Órgão Colegiado dar acolhida à proposição. A emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em nada elide os vícios apontados.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 423/2015 e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator